



Solução de Consulta nº 178 - Cosit

Data 13 de julho de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PRESTADOR DE SERVIÇO DA FIFA. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA.

Para que fosse considerado Prestador de Serviço da Fifa, passível de se beneficiar da isenção prevista no art. 9º da Lei nº 13.250, de 2010, era necessário que a pessoa jurídica estabelecida no Brasil tivesse sido constituída especificamente para prestar serviços exclusivamente relativos à organização e à realização dos eventos relacionados à Copa das Confederações 2013 e à Copa do Mundo 2014, especificados pela Fifa; fosse licenciada e nomeada diretamente pela Fifa ou por uma de suas nomeadas ou licenciadas; prestasse serviços, com base em relação contratual, diretamente à Fifa ou à Subsidiária Fifa no Brasil; e tivesse sido previamente habilitada pela RFB por meio de Ato Declaratório Executivo expedido após análise do cumprimento das condições estabelecidas para fruição da isenção, previstas no art. 2º da IN RFB nº 1.289, de 2012, em resposta à requisição feita pela Fifa, pela Subsidiária Fifa no Brasil, ou, apenas em caso de impossibilidade destas, do Comitê Organizador Brasileiro Ltda (LOC) à Delegacia da Receita Federal de seu domicílio fiscal.

O § 5º do art. 9º da Lei nº 12.350, de 2010, não estendeu a isenção direcionada aos Prestadores de Serviço da Fifa às pessoas jurídicas que prestassem serviço ao Comitê Organizador Brasileiro Ltda (LOC), apenas direcionou a referida isenção ao próprio Comitê Organizador Brasileiro, nos mesmos moldes da isenção aos Prestadores de Serviço da Fifa.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.350, de 2010, arts. 2º, 9º e 22; Decreto nº 7.578, de 2011, arts. 2º e 5º ao 9º; IN RFB nº 1.289, de 2012, arts. 2º, 5º ao 8º, 16 ao 18.

Relatório

A consulente, acima identificada, pessoa jurídica com ramo de atividade relativo a escritório de contabilidade, formula consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da legislação tributária relativa às medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações, em 2013, e da Copa do Mundo, em 2014.

2. Questiona se a isenção de que trata o art. 9º da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, abrangeria pessoa jurídica com contrato de prestação de serviços firmado junto ao Comitê Organizador Brasileiro (LOC).

Fundamentos

3. A isenção tributária configura uma forma de exclusão do crédito tributário, que deve ser prevista em lei, a qual deve especificar as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e o prazo, se for o caso, conforme arts. 175 e 176 do Código Tributário Nacional (CTN), a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

“Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

(...)

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.”

4. A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, concedeu, por meio de seu art. 9º, isenção **aos prestadores de serviços da Fifa** quanto ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros (IOF), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos seguintes termos:

*“Art. 9º Fica concedida aos **Prestadores de Serviços da Fifa, estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica para o desenvolvimento de atividades diretamente relacionadas à realização dos Eventos**, isenção dos seguintes tributos federais:*

I - impostos:

a) IRPJ;

b) IOF; e

II - contribuições sociais:

a) CSLL;

b) Contribuição para o PIS/Pasep; e

c) Cofins.

§ 1º A isenção de que trata o caput aplica-se, apenas, aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos.

§ 2º A isenção prevista no inciso I e na alínea a do inciso II do caput aplica-se, exclusivamente:

I - às receitas, lucros e rendimentos auferidos, decorrentes da prestação de serviços diretamente à Fifa ou a Subsidiária Fifa no Brasil, excluindo-se os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos; e

II - às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas pelos Prestadores de Serviços da Fifa de que trata o caput.

§ 3º A isenção de que tratam as alíneas b e c do inciso II do caput:

I - não alcança as receitas da venda de ingressos e de pacotes de hospedagem, observado o disposto no art. 16;

II - aplica-se, exclusivamente, às receitas provenientes de serviços prestados diretamente à Fifa ou a Subsidiária Fifa no Brasil; e

III - não dará, em hipótese alguma, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 4º Das notas fiscais relativas às vendas realizadas pelos Prestadores de Serviços da Fifa estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica, com a isenção de que tratam as alíneas b e c do inciso II do caput, deverá constar a expressão " Venda efetuada com isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins" , com a indicação do dispositivo legal correspondente.

(...)"

5. Os §§ 1º ao 3º do art. 9º da citada lei estabeleceram que a isenção relativa aos referidos prestadores de serviço só se aplicaria aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias das sociedades e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos em questão. A referida legislação limitou a isenção quanto ao IRPJ, IOF e CSLL às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas pelos prestadores de serviços e às receitas, lucros e rendimentos decorrentes da prestação de serviços diretamente à Fifa ou a Subsidiária Fifa no Brasil, excluindo-se os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos. Já a isenção referente à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, foi restringida, de modo a ser aplicada exclusivamente às receitas provenientes de serviços prestados diretamente à Fifa ou a Subsidiária Fifa no Brasil.

6. Além disso, o art. 9º em conjunto com o art. 2º da Lei nº 12.350, de 2010, determinou como condições para o direito à isenção: i) que os prestadores de serviço se

caracterizassem como sociedade estabelecida no Brasil com finalidade específica para o desenvolvimento de atividades diretamente relacionadas à realização dos Eventos - Copa das Confederações Fifa 2013 e Copa do Mundo Fifa 2014, e eventos relacionados; ii) e que essas pessoas jurídicas fossem licenciadas ou nomeadas, com base em relação contratual, diretamente pela Fifa ou por meio de uma de suas nomeadas ou licenciadas, para a prestação de serviços relacionados à organização e à produção desses eventos.

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: (Vide Decreto nº 7.578, de 2011)

(...)

X – Prestadores de Serviços da Fifa - pessoas jurídicas licenciadas ou nomeadas, com base em relação contratual, para prestar serviços relacionados à organização e produção dos Eventos:

a) como coordenadores da Fifa na gestão de acomodações, de serviços de transporte, de programação de operadores de turismo e dos estoques de ingressos;

b) como fornecedores da Fifa de serviços de hospitalidade e de soluções de tecnologia da informação; ou

c) outros prestadores licenciados ou nomeados pela Fifa para a prestação de serviços ou fornecimento de bens, admitidos em regulamento;

(...)

§ 3º A Emissora Fonte da Fifa, os Prestadores de Serviço e os Parceiros Comerciais referidos nos incisos IX, X e XI poderão ser nomeados ou licenciados diretamente pela Fifa ou por meio de uma de suas nomeadas ou licenciadas.”

7. O Decreto nº 7.578, de 11 de outubro de 2011, que regulamenta a Lei nº 12.350, de 2010, dispõe acerca dos Prestadores de Serviço Fifa em seu art. 2º, inciso X, listando em seu Anexo os serviços passíveis da isenção sob análise, dentre eles consta a prestação de serviço de contabilidade no item “E - 2.8”.

“Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

X - Prestadores de Serviços da FIFA - pessoas jurídicas licenciadas ou nomeadas, com base em relação contratual, para prestar serviços relacionados à organização e produção dos Eventos:

(...)

c) outros prestadores de serviço ou fornecedores de bens, nos termos do Anexo a este Decreto;

(...)”

8. Consta no art. 9º, § 5º da Lei nº 12.350, de 2010, que as disposições do referido artigo também são aplicadas ao Comitê Organizador Brasileiro Ltda (LOC). Da leitura do capítulo IX do Decreto nº 7.578, de 2011, depreende-se que referido dispositivo legal **não**

estendeu a referida isenção às pessoas jurídicas que prestassem serviço ao LOC, como pode ter interpretado erroneamente a consulente, apenas estabeleceu que o LOC poderia se beneficiar da mesma norma isentiva direcionada aos prestadores de serviço da Fifa, desde que cumpridos os requisitos legais.

Lei n.º 12.350/2010

“Art. 9º Fica concedida aos Prestadores de Serviços da Fifa, estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica para o desenvolvimento de atividades diretamente relacionadas à realização dos Eventos, isenção dos seguintes tributos federais:

(...)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se ao LOC.”

Decreto n.º 7.578/2011

CAPÍTULO IX

DAS ISENÇÕES CONCEDIDAS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS FIFA ESTABELECIDOS NO PAÍS E AO LOC

Art. 17. A isenção concedida aos Prestadores de Serviços da FIFA estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica para o desenvolvimento de atividades diretamente relacionadas à realização dos Eventos, e ao LOC, abrange os seguintes tributos federais:

I - impostos:

a) Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica;

b) IOF; e

II - contribuições sociais:

a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

b) Contribuição para o PIS/PASEP; e

c) COFINS.

§ 1º A isenção de que trata o caput aplica-se apenas aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou à realização dos Eventos.

§ 2º As isenções previstas no inciso I e na alínea “a” do inciso II do caput aplicam-se, exclusivamente:

I - às receitas, lucros e rendimentos auferidos, decorrentes da prestação de serviços diretamente à FIFA ou Subsidiária FIFA no Brasil, excluindo-se os rendimentos e ganhos de capital auferidos nas operações realizadas no mercado financeiro e de capitais ou na alienação de bens e direitos; e

II - às operações de crédito, de câmbio e de seguro realizadas pelo LOC ou pelos Prestadores de Serviços da FIFA de que trata o caput.

§ 3º *As isenções de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput:*

I - não alcançam as receitas da venda de ingressos e de pacotes de hospedagem, observado o disposto no art. 24;

II - aplicam-se exclusivamente às receitas provenientes de serviços prestados diretamente à FIFA ou Subsidiária FIFA no Brasil; e

III - não darão, em hipótese alguma, direito a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP nem da COFINS.

§ 4º *Deverão constar das notas fiscais relativas às vendas realizadas pelos Prestadores de Serviços FIFA estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica ou pelo LOC, com a isenção de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput, a expressão “Venda efetuada com isenção da Contribuição para o PIS/PASEP” e da COFINS e a indicação do dispositivo legal correspondente.*

§ 5º *A isenção de que trata o inciso II do § 2º não alcança as operações de câmbio realizadas para ingresso de recursos no País para aplicação nos mercados financeiros e de capitais e as operações relativas a títulos ou valores mobiliários, que deverão observar o disposto no Decreto nº 6.306, de 2007.”*

9. Nos termos do art. 22 da Lei nº 12.350, de 2010, a Fifa, a Subsidiária Fifa no Brasil, ou, em caso de impossibilidades delas, o Comitê Organizador Brasileiro (LOC) deveriam apresentar à Receita Federal do Brasil a relação das pessoas físicas e jurídicas que poderiam ser beneficiadas pelas desonerações tributárias, além de listar os Eventos relacionados às desonerações fiscais previstas nesta lei.

“Art. 22. A Fifa ou Subsidiária Fifa no Brasil apresentarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil relação dos Eventos e das pessoas físicas e jurídicas passíveis de serem beneficiadas pelas desonerações previstas nesta Lei.

§ 1º A lista referida no caput deverá ser atualizada trimestralmente ou sempre que exigido na forma prevista em regulamento.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará a relação das pessoas físicas e jurídicas habilitadas à fruição dos benefícios de que trata esta Lei.

§ 3º Na impossibilidade de a Fifa ou de Subsidiária Fifa no Brasil apresentar a relação de que trata o caput, caberá ao LOC apresentá-la.”

10. Os arts. 5º ao 9º do Decreto nº 7.578, de 2011, determinam que a fruição dos benefícios fiscais, dentre eles a isenção direcionada aos prestadores de serviço da Fifa, prevista no art. 9º da Lei nº 12.350, de 2010, estaria condicionada à habilitação dessas pessoas jurídicas pela RFB, a qual divulgaria a relação das empresas beneficiadas por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no sítio oficial do referido órgão.

“Art. 5º A fruição dos benefícios fiscais de que trata este Decreto estará condicionada à habilitação na forma deste Capítulo.

Art. 6º A FIFA ou Subsidiária FIFA no Brasil deverá apresentar, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, lista dos Eventos e das pessoas físicas e jurídicas passíveis de serem beneficiadas pelo disposto neste Decreto.

§ 1º Na impossibilidade de a FIFA ou de Subsidiária FIFA no Brasil apresentar a lista de que trata o caput, caberá ao LOC apresentá-la.

§ 2º A inclusão ou exclusão de Eventos, pessoas físicas ou jurídicas na lista de que trata o caput, poderá ser feita a qualquer tempo, devendo a lista ser consolidada obrigatoriamente de três em três meses.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o assunto de que trata o caput em até quarenta e cinco dias após a publicação deste Decreto.

Art. 7º Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil habilitar os Eventos e as pessoas físicas e jurídicas de que trata o caput do art. 6º.

§ 1º A Subsidiária FIFA no Brasil e o LOC somente poderão apresentar a lista de que trata o caput do art. 6º após serem habilitados.

§ 2º No caso de criação de mais de uma Subsidiária FIFA no Brasil, cada Subsidiária deverá ser habilitada separadamente.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará em até trinta dias após a entrega da lista de que trata o caput do art. 6º, a relação das pessoas físicas e jurídicas habilitadas à fruição dos benefícios, observado o prazo estabelecido no § 3º do art. 6º.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá divulgar a lista dos Eventos e dos nomes das pessoas físicas e jurídicas habilitadas à fruição dos benefícios por meio de Ato Declaratório Executivo.

Parágrafo único. A publicidade do ato a que se refere o caput deverá ocorrer de forma consolidada no sítio oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, sendo dispensada a sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 9º A habilitação das bases temporárias de negócios no País, instaladas pela FIFA, por Confederações FIFA, por Associações estrangeiras membros da FIFA, por Emissora Fonte da FIFA, por Prestadores de Serviços da FIFA ou por parceiros comerciais da FIFA será condicionada à indicação de representante no País para resolver quaisquer questões e receber comunicações oficiais.

Parágrafo único. A habilitação a que se refere o caput pressupõe autorização prévia para funcionamento no país pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

11. A Instrução Normativa RFB nº 1.289, de 4 de setembro de 2012, que estabelece os procedimentos necessários para a habilitação ao gozo dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 12.350, de 2010, exclui da possibilidade de habilitação os optantes pelo Simples Nacional, as pessoas jurídicas com situação irregular perante a RFB e determinadas pessoas jurídicas da área financeira listadas no art. 8º, I da Lei nº 10.637, de 2002.

“Art. 2º Somente poderão usufruir dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 12.350, de 2010, os Eventos, as bases temporárias de negócios e as pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, previamente habilitadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na forma desta Instrução Normativa. Parágrafo único. Não poderão habilitar-se à fruição dos benefícios fiscais a que se refere o caput, as pessoas jurídicas:

I - optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

(*Simples Nacional*), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - de que trata o inciso I do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e

III - com situação irregular perante a RFB.

(...)"

12. A IN RFB nº 1.289, de 2012, especifica que a Fifa ou a Subsidiária Fifa no Brasil ou, em caso de impossibilidade destas, o Comitê Organizador Brasileiro deveria requerer à Delegacia da Receita Federal do Brasil de seu domicílio fiscal a habilitação das Prestadoras de Serviço Fifa domiciliadas no Brasil e constituídas sob a forma de sociedade com finalidade específica para o desenvolvimento de atividades diretamente relacionadas à realização dos Eventos, passíveis de serem beneficiadas pela isenção em questão:

“Art. 5º A Emissora Fonte, caso seja domiciliada no Brasil, e os Prestadores de Serviço da Fifa domiciliados no Brasil deverão ser constituídos sob a forma de sociedade com finalidade específica para o desenvolvimento de atividades diretamente relacionadas à realização dos Eventos.

Art. 6º A Fifa ou a Subsidiária Fifa no Brasil deverá requerer, na forma disciplinada nos arts. 7º a 20, a habilitação dos Eventos, das bases temporárias de negócios e das pessoas físicas e jurídicas passíveis de serem beneficiadas pelas desonerações previstas na Lei nº 12.350, de 2010.

Parágrafo único. Previamente à apresentação dos requerimentos de habilitação mencionados neste artigo, a Fifa e a Subsidiária Fifa no Brasil deverão solicitar suas próprias habilitações, por meio de requerimento no modelo constante do Anexo I a esta Instrução Normativa.

Art. 7º A habilitação do Comitê Organizador Brasileiro Ltda. (LOC) deverá ser requerida pela Fifa ou pela Subsidiária Fifa no Brasil, mediante a apresentação de formulário no modelo constante do Anexo II a esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Na impossibilidade de a Fifa ou a subsidiária Fifa no Brasil requerer as habilitações de que tratam os arts. 8º a 15, caberá ao LOC requerê-las depois do deferimento da sua habilitação.

Art. 8º A habilitação dos Prestadores de Serviço da Fifa domiciliados no Brasil deverá ser requerida pela Fifa ou pela Subsidiária Fifa no Brasil, mediante a apresentação de formulário no modelo constante do Anexo II a esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A habilitação de Prestadores de Serviço da Fifa domiciliados no exterior deverá ser requerida pela Fifa ou por Subsidiária Fifa no Brasil, por meio de formulário no modelo constante do Anexo IX a esta Instrução Normativa.

(...)

Art. 16. O requerimento de habilitação deverá ser encaminhado à DRF do domicílio fiscal da requerente.

Art. 17. Para a concessão da habilitação, a DRF deverá verificar o cumprimento das condições estabelecidas no art. 2º.

§ 1º A regularidade fiscal será verificada em procedimento interno da RFB, ficando dispensada a juntada de documentos comprobatórios.

§ 2º Na hipótese de ser constatada insuficiência na instrução do pedido, a requerente deverá ser intimada a regularizar as pendências no prazo de 20 (vinte) dias, contado da ciência da intimação.

Art. 18. O deferimento do requerimento de habilitação será formalizado por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) do chefe da unidade da RFB de que trata o art. 16, emitido no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de apresentação do requerimento ou do atendimento à intimação prevista no § 2º do art. 17.

§ 1º Na hipótese de ser constatada insuficiência na instrução do pedido, o prazo de 30 (trinta) dias é contado a partir do atendimento à intimação prevista no § 2º do art. 17.

§ 2º O ADE será emitido para o número de inscrição no CNPJ objeto do requerimento.

§ 3º O ADE referente à habilitação da matriz aplica-se a todos os seus estabelecimentos.

§ 4º O ADE referente à habilitação de pessoa física ou de Eventos pode abranger mais de um habilitado.

§ 5º A habilitação requerida vigorará a partir da data de assinatura do respectivo ADE, que será publicado no sitio da RFB, na internet, no endereço mencionado no § 4º do art. 4º.

§ 6º O ADE de habilitação de pessoas, físicas ou jurídicas, deverá conter os seguintes elementos informativos:

I - o número do processo de habilitação;

II - o nome da pessoa, física ou jurídica, habilitada;

III - o número de inscrição no CPF ou no CNPJ da pessoa habilitada;

IV - a data de expiração da habilitação, caso a habilitação tenha sido requerida a termo; e

V - o número do Anexo a esta Instrução Normativa que contém o modelo do requerimento a que corresponde a habilitação.

§ 7º O ADE de habilitação de Eventos deverá conter os seguintes elementos informativos:

I - o número do processo de habilitação;

II - o nome do Evento;

III - a data de início do Evento;

IV - a data de término do Evento; e

V - o local ou locais de realização do Evento.

§ 8º O chefe da unidade da RFB de que trata o caput encaminhará, via caixa corporativa eletrônica, os dados do ADE referente à habilitação ao setor responsável pela sua publicação no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no § 4º do art. 4º.

13. Percebe-se, assim, quanto ao questionamento apresentado pela consulente, que não basta haver um contrato com o Comitê Organizador Brasileiro (LOC) para que a pessoa jurídica tenha direito à isenção prevista no art. 9º da Lei nº 12.350, de 2010. É necessário que a pessoa jurídica estabelecida no Brasil tenha sido constituída especificamente para prestar serviços exclusivamente relativos à organização e à realização dos eventos relacionados à Copa das Confederações 2013 e à Copa do Mundo 2014, especificados pela Fifa; seja licenciada e nomeada diretamente pela Fifa ou por uma de suas nomeadas ou licenciadas; preste serviços, com base em relação contratual, diretamente à Fifa ou à Subsidiária Fifa no Brasil; e que esteja previamente habilitada pela RFB por meio de Ato Declaratório Executivo expedido após análise do cumprimento das condições estabelecidas para fruição da isenção, previstas no art. 2º da IN RFB nº 1.289, de 2012, em resposta à requisição feita pela Fifa, pela Subsidiária Fifa no Brasil, ou, apenas em caso de impossibilidade destas, do Comitê Organizador Brasileiro Ltda (LOC) à Delegacia da Receita Federal de seu domicílio fiscal.

14. Esclareça-se, por fim, que o processo de consulta tem como objetivo a interpretação da legislação tributária, não se prestando a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária da consulente, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido na solução da consulta.

Conclusão

Diante dos fundamentos expostos, propõe-se solucionar a presente consulta, respondendo à consulente que:

1) O § 5º do art. 9º da Lei nº 12.350, de 2010, não estendeu a isenção direcionada aos Prestadores de Serviço da Fifa às pessoas jurídicas que prestassem serviço ao Comitê Organizador Brasileiro Ltda (LOC), apenas direcionou a referida isenção ao próprio Comitê Organizador Brasileiro, nos mesmos moldes da isenção aos Prestadores de Serviço da Fifa.

2) Para que fosse considerado Prestador de Serviço da Fifa, passível de se beneficiar da isenção prevista no art. 9º da Lei nº 12.350, de 2010, era necessário que a pessoa jurídica estabelecida no Brasil:

a) tivesse sido constituída especificamente para prestar serviços exclusivamente relativos à organização e à realização dos eventos relacionados à Copa das Confederações 2013 e à Copa do Mundo 2014, especificados pela Fifa;

b) fosse licenciada e nomeada diretamente pela Fifa ou por uma de suas nomeadas ou licenciadas;

c) prestasse serviços, com base em relação contratual, diretamente à Fifa ou à Subsidiária Fifa no Brasil; e que

d) tivesse sido previamente habilitada pela RFB por meio de Ato Declaratório Executivo expedido após análise do cumprimento das condições estabelecidas para fruição da isenção, previstas no art. 2º da IN RFB nº 1.289, de 2012, em resposta à requisição feita pela Fifa, pela Subsidiária Fifa no Brasil, ou, em caso de impossibilidade destas, do Comitê Organizador Brasileiro Ltda (LOC) à Delegacia da Receita Federal de seu domicílio fiscal.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
Mirella Figueira Canguçu Pacheco
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente
Milena Rebouças Nery Montalvão
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
Mirza Mendes Reis
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen.

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora-Geral Substituta da Cosit